



Número: **0807329-05.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **11/09/2019**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANILTON DA SILVA RODRIGUES (PACIENTE)		ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO)	
JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22357 31	19/09/2019 14:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807329-05.2019.8.14.0000

PACIENTE: ANILTON DA SILVA RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI PARÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARGUIÇÕES DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS – CONSTRANIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA D REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PRATICADA – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTES TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como de predicados pessoais favoráveis e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Constrangimento ilegal não evidenciado.

Discorreu o Juízo a legislação pertinente e a aplicou na vertente, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Sem maiores esforços interpretativos, vislumbra-se a gravidade concreta da suposta conduta delitiva da paciente, tendo o Juízo apontado a necessidade de se resguardar a ordem pública em face da suposta conduta delitiva do paciente.



Do que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas, verifica-se a gravidade concreta da suposta conduta criminosa do paciente, o qual, supostamente, seria integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, na qual teria auxiliado materialmente servindo como intermediário na locação de veículos automotores, conhecendo bem os demais envolvidos.

Portanto, entende-se que a ordem pública deve ser resguardada em face da suposta gravidade concreta da conduta do paciente, no que entendo descabidas e inoperantes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

Alegadas condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de setembro de 2019

Mairton Marques Carneiro

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Processo nº: 0807329-05.2019.814.0000

***Habeas Corpus* Liberatório com pedido de liminar.**

Paciente: Anilton da Silva Rodrigues

Impetrantes: Antônio Vitor Cardoso Tourão Pantoja (OAB/PA nº 19.782) e Leila Vânia Bastos Raiol (OAB/PA nº 25.402).



Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Marco Antônio Ferreira das Neves

RELATÓRIO

Trata-se de Ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **ANILTON DA SILVA RODRIGUES**, preso preventivamente em razão da suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação ao tráfico, tipificados no arts. 33 e 35 e art. 40, inciso IV e VI, da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA**.

Narra o impetrante que o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA, alegando que a constrição cautelar da paciente caracteriza constrangimento ilegal por ausência de fundamento idôneo, afirmando que não há indícios de autoria, pois, segundo o impetrante, foram ouvidos vários dos indiciados e dezenas de testemunhas só houve uma única menção ao nome do paciente no depoimento de Denilson da Silva Pereira que teria feito alegações infundadas no nome do paciente, sem explicação ou justificativa plausível.

Aduz que o decreto prisional carece de fundamentação e não atende os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente porque foi proferida de forma desproporcional quando da análise da situação isolada do paciente, que teve sua liberdade ceifada de forma arbitrária e descabida, em se considerando a inexistência de qualquer fato que demonstre que a liberdade do indiciado representa um risco à ordem pública.

Ao final requereu a concessão da ordem para o paciente seja posto em liberdade, mediante medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art. 319 do CPP.

Os autos foram distribuídos, coube a relatoria do feito ao Desembargador Raimundo Holanda Reis que, não vislumbrando os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, a **indeferiu**, no mesmo momento processual reconheceu a minha prevenção em razão do julgamento do HC nº 08054964920198140000.

Após, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação e logo em seguida retorne os autos ao Relator preventivo.

A autoridade coatora prestou informações, nos seguintes termos (ID 2171545):

“(...) Consta nos autos do processo nº 0003042-43.2019.814.0061 que o paciente teria incorrido no crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo que ele seria aquele que dava



das ordens aos chefes do tráfico nesta comarca e na cidade de Breu Branco e atende por diversas alcunhas como “Nariz de Bruxa”, “Barriga”, “Velho”, “Velho Barriga”.

Em 09 de abril de 2019, foi deferido o pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial pelo magistrado AURÉLIO LOPES FERREIRA FILHO, em virtude da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, que estão previstos nos artigos 312 e 313 do Código Processo Penal, sendo cumprido o mandado de prisão em 30.08.2019.

Quanto aos antecedentes criminais e analisando o Sistema de Acompanhamento de Processos – LIBRA, informo que o paciente responde a outros processos criminais, além deste. Assim, quanto à conduta social, o fato de existirem outros procedimentos criminais fazem crer este juízo que a conduta social do paciente é perniciosa à coletividade, pois com habilidade desrespeita as leis que regem a sociedade.

Mediante juízo de cautela, verifica-se que o processo seguiu sua marcha dentro de padrões absolutamente razoáveis de duração.

Os autos estão na fase de conclusão do inquérito policial (...)

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento do *mandamus* e no mérito, pela denegação da ordem de *habeas corpus*. (ID 2184756).

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando a ausência dos requisitos do 312 do CPP, da presença de predicados pessoais favoráveis e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal também nesse prisma.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:



“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Transcrevo, agora, o excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, nos excertos que importa:

“Apesar das inovações trazidas pela Lei n. 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade do cárcere cautelar dos supostos agentes, mediante a decretação de suas prisões preventiva e temporária.

Cediço na jurisprudência e na doutrina que a prisão cautelar, uma das modalidades de custódia provisória, possui natureza cautelar, devendo estar presentes, para sua decretação, os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

Assim é que, em seu art. 312, o CPP determina que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria”.

No caso em apreço, as provas já acostadas aos autos apontam para o envolvimento dos representados nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Verifico, portanto, as circunstâncias que justificam a decretação da custódia preventiva (prova da materialidade e indícios da autoria) e que caracterizam o requisito do fumus comissi delicti.

No tocante ao requisito do periculum libertatis, verifico que os representados podem continuar a cometer os crimes em questão, diante dos fatos narrados na manifestação da autoridade policial. Sendo assim, o cárcere preventivo se justifica para assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nessa linha de entendimento, o Representante do Ministério Público, em pronunciamento, se manifestou favorável à decretação das prisões cautelares, fazendo-o em parecer assim fundamentado:

(...)

Diante desse cenário, no que se refere ao requerimento de prisões preventivas, em uma análise perfunctória, vislumbro que os autuados (...) (12) ANILSON DA SILVA RODRIGUES, vulgo “NARIZ DE BRUXA” (...) representam ameaça à ordem pública, especialmente pelo alto grau



de periculosidade que demonstram dentro da organização para o tráfico de drogas, sendo certo que as práticas delituosas narradas possuem fortes evidências de que se desenvolveram ao largo dos parâmetros civilizatórios, pondo em risco à saúde pública de toda uma comunidade, já combatida, e se se permite sua continuidade colocará ainda mais em dúvida a credibilidade das instituições públicas.”

Da análise da decisão supra, em que pese alguns erros materiais, percebe-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar às partes e aos demais interessados os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

In casu, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a aplicou na vertente, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo o da garantia da ordem pública.



Sem maiores esforços interpretativos, vislumbra-se a gravidade concreta da suposta conduta delitativa da paciente, tendo o Juízo apontado a necessidade de se resguardar a ordem pública em face da suposta conduta delitativa do paciente.

Do que consta dos presentes autos, sobretudo das informações prestadas, verifica-se a gravidade concreta da suposta conduta criminosa do paciente, o qual, supostamente, seria integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, na qual teria auxiliado materialmente servindo como intermediário na locação de veículos automotores, conhecendo bem os demais envolvidos.

Portanto, entende-se que a ordem pública deve ser resguardada em face da suposta gravidade concreta da conduta da paciente, no que entendo descabidas e inoperantes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão na espécie.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICODE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. A Prisão Cautelar deve ser mantida se as circunstâncias fáticas demonstram a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, e se a decisão que aplicou a segregação se encontra devidamente fundamentada. (TJ-MG - HC: 10000180067175000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Bocalini, Data de Julgamento: 11/03/0018, Data de Publicação: 27/03/2018)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO



PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Por derradeiro, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que “as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva”, logo, eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva na vertente.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 19/09/2019

